



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.892 - ES (2014/0156745-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MIGUEL MARTINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Apontando-se como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o conhecimento do *writ*.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício.

PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR. AJUIZAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. CONSTRIÇÃO RESTABELECIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. AMEAÇA AO CORRÉU. PERICULOSIDADE. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. NOVO MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado, corroborada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Demonstrada está a imprescindibilidade da constrição preventiva, para a conveniência da instrução criminal, quando constatado que houve ameaças sérias ao corrêu, visando que assumisse a coautoria delitiva.

3. A fuga do distrito da culpa por longo período - mais de 12 (doze) anos -, somada ao fato de que, até o momento, não houve o cumprimento do mandado de prisão novamente expedido em desfavor do réu, são motivos suficientes para a ordenação e manutenção da cautela extrema, visando garantir a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei penal.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.892 - ES (2014/0156745-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MIGUEL MARTINS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MIGUEL MARTINS contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que, julgando o Recurso em Sentido Estrito nº 0904779-44.1997.8.08.0045, lá aforado pelo Ministério Público, deu-lhe provimento para decretar a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou pronunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do paciente, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Afirma que a gravidade abstrata do delito não seria hábil a justificar a imposição da medida extrema, reputando ausentes os fundamentos autorizadores da preventiva, elencados no art. 312 do CPP.

Alega a ausência de elemento concreto que fizesse presumir que, solto, o acusado poria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, especialmente em se considerando que possui endereço certo.

Destaca que o paciente encontra-se com 68 (sessenta e oito) anos de idade, está com a saúde debilitada, é primário, possuidor de bons antecedentes e de residência fixa no distrito da culpa, predicados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para que fosse cassada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, determinando-se o recolhimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor.

A liminar foi indeferida pela Presidência desta Corte Superior (fls. 139).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas, noticiando que foi expedido mandado de prisão contra o paciente, bem como ofício ao Juízo responsável pelo feito para que tomasse ciência do acórdão e determinasse *"que seja o julgamento incluído na pauta o mais próximo possível"* (fls. 154).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

A Defensoria Pública requereu prioridade no julgamento do presente remédio constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.892 - ES (2014/0156745-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de Tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses inocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do *habeas corpus* para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.**

Cumpra observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado, juntamente com CRESCI MARIANO PINTO, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, porque, em 21-7-1997, mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, desferiram golpes com instrumentos contundentes - um pedaço de madeira e um machado - contra a cabeça de José Carlos Pereira de Jesus, causando-lhe a morte, e tudo, segundo narra a denúncia, em razão de desavenças havidas anteriormente entre réus e ofendido (fls. 19-20).

Em 13-5-1998, não encontrados para citação pessoal e não tendo atendido ao chamamento editalício, o Juízo singular **decretou a prisão preventiva** de ambos os denunciados, **para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e visando garantir a aplicação da lei penal**, pois da descrição dos fatos e das certidões acostadas aos autos constatou-se que *"os acusados não estão com qualquer intenção de facilitar a instrução criminal, dificultando, assim, a aplicação da lei"*, suspendendo, outrossim, o curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP(fl. 33).

Diante do não cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, o feito foi desmembrado em relação ao corréu, CRESCI MARIANO, o qual, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, findou absolvido, com fundamento no art. 386, IV, do CPP (fl. 46), decisão que foi confirmada pelo Tribunal dito coator, em sede de apelação criminal interposta pelo órgão ministerial, a qual foi improvida (fls. 58-68).

Consta dos autos que o mandado de prisão foi cumprido em 15-9-2010, ocasião em que a defesa formulou pedido de revogação da segregação cautelar do paciente, tendo o Magistrado singular deferido o pleito, por decisão proferida em 26-10-2010, nos seguintes termos:

[...], a garantia da ordem pública está ligada a real e intensa perspectiva de existência de novos delitos e, como se verifica dos autos, o acusado não praticou nenhum crime nestes treze anos.

Ademais, verifico que não há dados, nos autos, que indiquem risco à conveniência da instrução criminal, uma vez que esta liga-se principalmente à provas circunstanciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o réu venha a intimidar testemunhas ou ocultar provas, o que de forma alguma foi evidenciado nos autos.

Por fim, verifico que, embora não seja justificado o fato de o acusado ter se ausentado do distrito da culpa, a execução da pena não foi inviabilizada, uma vez que o decreto de prisão preventiva foi devidamente cumprido, bem como apresentou todos os comprovantes de possuir residência fixa, não havendo, nesse passo, risco à aplicação da lei penal.

Há de ser considerado ainda que o acusado conta hoje com mais de 64 (sessenta e quatro) anos de idade e está com sua saúde debilitada, o que de fato demonstra que o mesmo não atrapalhará na instrução processual nem tampouco demonstra risco à aplicação da lei penal. (fls. 78-79)

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido perante o Tribunal de origem e, remetidos os autos ao Juízo a quo para os fins previstos no art. 589 do Código de Processo Penal, este manteve a decisão combatida (fls. 84-85).

Consignou o togado, na oportunidade, o seguinte: "*embora se comprove a materialidade do fato e os indícios de autoria a recaírem sobre o recorrido, não se fazem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, necessários para justificar a sua custódia preventiva*", pois, "*como se verifica dos autos, o recorrido não praticou nenhum crime nesses mais de quinze anos*", "*Não há dados nos autos que indiquem risco à conveniência da instrução criminal, uma vez que esta liga-se principalmente à provas circunstanciais de que o réu venha a intimidar testemunhas ou ocultar provas, o que de forma alguma foi evidenciado*".

Enfatizou, ademais, que "*A prisão preventiva baseada no resguardo à ordem pública deve apontar de maneira concreta e individualizada o risco que os agentes acarretam ou a potencialidade atual de lesão, o que não restou evidenciado*", observando, ao final, que "*a execução da pena provavelmente não será inviabilizada, uma vez que o recorrido apresentou endereço fixo e trabalho lícito, não havendo, nesse passo, risco à aplicação da lei penal*".

Acrescentou que, "*Embora o crime tenha sido supostamente motivado por vingança ou por raiva e com requintes de crueldade, a instabilidade social não é vista, concretamente, no caso em exame, não só pela eventualidade da conduta, mas, também, pelo comportamento social do recorrido*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encerrada a fase do *judicium accusationis*, em 18-1-2013, MIGUEL MARTINS foi pronunciado como incurso nas penas dos arts. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, ocasião em que lhe foi oportunizado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que permaneceu solto durante toda a instrução processual, *"sem que tivesse colocado em risco os requisitos do art. 312 do CPP"* (fls. 83).

O órgão colegiado, então, ao apreciar o mérito do recurso em sentido estrito, isso em 19-2-2014, deu provimento ao inconformismo ministerial para decretar a prisão preventiva do paciente, ao argumento de que a medida extrema era devida para assegurar a aplicação da lei penal, pois *"o réu, ora recorrido, esteve foragido durante mais de 13 (treze) anos"* (fls. 104), havendo *"uma diferença enorme entre responder solto e ficar foragido, como fez o acusado"* (fls. 104), destacando, ainda, que *"o réu não se entregou espontaneamente, mas sim foi capturado antes que viesse o bárbaro delito ser alcançado pela prescrição"* (fls. 110).

A Corte de origem destacou também que *"O crime foi dos mais graves cometido, de surpresa"*, já que *"A vítima foi morta em sua residência quando sentada distraidamente tomando um copo de pinga, contra ela foram desferidas pauladas e machadadas, segundo consta, sem a menor chance de defesa"* (fls. 104).

Mencionou a Turma julgadora, outrossim, que caso o acusado tivesse permanecido no distrito da culpa, provavelmente já teria sido submetido a julgamento popular, como foi o corréu, CRESCI MARIANO, o qual restou absolvido, em razão do acolhimento, pelo Júri, da tese de negativa de autoria, salientando que este *"assevera em seu interrogatório que foi obrigado por Miguel a assumir aquele crime porque senão o mataria"* (fls. 110), chegando a confessar o delito na fase policial, em tese por medo do paciente, que se encontrava ao seu lado naquele momento. Logo, tendo a tese de negativa de autoria sido acolhida pelo Tribunal do Júri, ficava *"evidente assim ser o recorrido Miguel pessoa temida"* (fls. 110).

Nesse cenário, e em que pesem as abalizadas considerações do Togado singular, verifica-se que a segregação provisória encontra-se plenamente justificada na necessidade de se garantir a escoreita coleta das provas, que nos processos afetos ao Júri ocorre em duas oportunidades, e também para assegurar a aplicação da lei penal, visto que além de haver notícia de que o réu ameaçou seriamente o codenunciado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigando-o a inicialmente assumir que participou do homicídio em questão, permaneceu foragido por mais de 12 (doze) anos, a contar da decretação da preventiva, não se podendo desconsiderar, ademais, a gravidade concreta da conduta assestada ao agente, corroborada pelos motivos e circunstâncias em que supostamente ocorridos os fatos criminosos.

Certo que consta dos autos que o paciente, 5 (cinco) dias após os fatos, foi ouvido pela autoridade policial, trazendo a sua versão dos acontecimentos. Contudo, desde então passou a residir em outro Estado da Federação (fls. 85), não sendo mais localizado para atender aos chamamentos judiciais e deixando também de constituir defensor nos autos, dando azo à suspensão do processo e do curso prescricional, somente vindo a ser capturado em 15-9-2010, quando a ação penal retomou o seu trâmite.

Não fosse por isso, percebe-se que o delito que é imputado ao réu é grave - inclusive erigido à categoria de hediondo - já que o homicídio foi em tese cometido mediante a utilização de recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, que foi colhida de surpresa, em sua residência, quando foi atacada por golpes de pesados instrumentos, e, embora não muito bem esclarecido, ao que consta o crime teve como móvel a existência de desentendimentos anteriores entre MIGUEL e o ofendido.

Assim, as circunstâncias em que se deram os fatos e os motivos que em tese o desencadearam, bem evidenciam a sua gravidade efetiva, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidenciada a maior reprovabilidade da conduta imputada ao paciente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, é pacífica no sentido de que: *"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública"* (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRETÓRIO EXCELSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

3. A necessidade da prisão processual fundamentou-se na garantia da ordem pública, tanto na decisão que inicialmente justificou a prisão, quanto na superveniente sentença condenatória, sem agregar outros fundamentos no novo título prisional, razão pela qual não resta configurada hipótese de ausência superveniente de interesse processual na tramitação do habeas corpus.

4. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, praticado por meio de vários golpes de machado na face da vítima. Precedentes.

5. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, Primeira Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 28/08/2008.) 6. Condições pessoais favoráveis do agente não são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

8. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 189.194/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Não se pode desconsiderar, por outro lado, que há registro de ameaças sérias à vida do corréu, que efetivamente assumiu a coautoria do crime, juntamente com o paciente, ainda na fase policial, versão que alterou em Juízo, ocasião em que negou ter participado do homicídio em exame e afirmou que teria sido obrigado por MIGUEL a tanto, sob pena de morte.

Tal situação revela que a segregação mostra-se devida também para a **tutela da instrução criminal**, que no caso de processos afetos ao Júri divide-se em duas etapas - *judicium accusationis*, já concluído, e *judicium causae*, ainda a se realizar -, porquanto revela a personalidade violenta e a efetiva periculosidade atribuída ao réu, justificando a conclusão no sentido de que, em liberdade, poderá realmente atrapalhar a coleta das provas.

Nesse norte, pode-se colacionar:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MECÂNICA DELITIVA. AMEAÇAS DIRIGIDAS A TESTEMUNHA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

3. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram o ato constritivo da liberdade de ir e vir do paciente como garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. Sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o primeiro pressuposto, o decreto acha-se atrelado à gravidade dos fatos e à possibilidade de reiteração na prática delituosa. No que se refere à conveniência da instrução criminal, destacou o magistrado a possibilidade real de intimidação da única testemunha presencial dos fatos, elementos que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, justificam a prisão processual. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 289.738/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014)

A segregação cautelar mostra-se imprescindível, também, para assegurar a aplicação da lei penal, pois os fatos ocorreram em 1997 e, recebida a denúncia naquele mesmo ano, MIGUEL não foi localizado para citação pessoal, nem atendeu ao chamamento editálio, dando ensejo, em 13-5-1998, à suspensão do processo e do curso prescricional, bem como à decretação da preventiva, merecendo destaque que o mandado de prisão somente foi cumprido em 15-9-2010 (fls. 77).

Ou seja, permaneceu foragido por longo período e, novamente solto por decisão do Juízo singular, reformada em 19-2-2014, consta que até o momento não foi recapturado.

Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, e que novamente ocorreu, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO 3. PRISÃO PREVENTIVA NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AMEAÇAS À TESTEMUNHA E FUGA DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS OS FATOS. NECESSIDADE DE CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e preservada não só em razão da gravidade concreta de suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas, mas também, e sobretudo, porque já tentou intimidar o pai da vítima, testemunha no processo principal, fato que, a par de configurar ou não o crime de ameaça, indica que sua soltura pode acabar prejudicando a produção de provas em Plenário, bem como pode colocar em risco familiares do ofendido e também porque fugiu do distrito da culpa logo após os fatos, o que coloca em risco a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, ainda mais pela possibilidade concreta e pujante de reiteração delitiva. Tudo isso desvela a acentuada periculosidade do paciente, a colocar em risco a ordem pública e a própria instrução criminal. Isso determina, nos termos da jurisprudência desta Corte, um maior rigor no exame dos seus requisitos de cabimento. Na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria" (HC n.105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012). Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, válida a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública. Precedentes.

3. O habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, o qual se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações, que, embora existentes, demandam, para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. **Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.**

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 290.522/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. [...]. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ FORAGIDA. CITAÇÃO POR EDITAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário constitucionalmente previsto.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A decisão que decretou a prisão cautelar da ora paciente está fundamentada em fatos concretos e se respalda na necessidade de garantia da ordem pública, em vista de a paciente fazer parte de bando organizado o qual agia de forma violenta no roubo de máquinas pesadas e atuava em mais de um estado da federação.

4. A fuga da ré do distrito da culpa, que persiste até hoje, é motivação bastante para a manutenção de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 241.433/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Nesse contexto, inviável acoimar de ilegal o acórdão quando reformou a decisão do Juízo *a quo* e restabeleceu a prisão preventiva do agente, pois a gravidade efetiva da conduta perpetrada, revelada pelas circunstâncias em que praticado o delito e pelos seus motivos, somada às ameaças proferidas contra o corréu e à evasão do distrito da culpa por longo tempo, novamente detectada, justificam a sua preservação na espécie.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se mostrar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0156745-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 297.892 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 045040016680 09047794419978080045 45040016680 9047794419978080045

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: MIGUEL MARTINS (PRESO)
CORRÉU	: CRESCI MARIANO PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.